



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.085 - PE (2016/0256478-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) -
PE028648
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WASHINGTON GONÇALVES DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco **à ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, em concurso de agentes e emprego de arma, e com restrição da liberdade da vítima. Além disso, a segregação cautelar também está fundamentada na necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente teria fugido do distrito da culpa.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.085 - PE (2016/0256478-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de WASHINGTON GONÇALVES DE CARVALHO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem, por unanimidade, foi denegada, em v. acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em ausência das condicionantes legais da preventiva quando o édito prisional está revestido de elementos concretos que indicam a imprescindibilidade da medida. 2. No caso dos autos, o modus operandi delituoso, revelado pela forma como o paciente tomou de assalto a caminhonete da vítima, mediante concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição momentânea da liberdade do agente, denotam a inafastabilidade da medida hostilizada com base na periculosidade concreta do paciente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não ilidem a decretação da medida odiosa quando configurados os seus requisitos legais na esteira da Súmula 86 desta Corte de Justiça" (fl. 216).

Daí o presente **mandamus**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que a prisão preventiva seria medida de exceção, e que padece de fundamentação idônea o r. **decisum** do d. Juízo de primeira instância que determinou a segregação cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão, ou sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319, do CPP.

Liminar **indeferida** às fls. 195-197.

Informações prestadas às fls. 213-237.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 241-246, pelo **não conhecimento** do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.085 - PE (2016/0256478-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco **à ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, em concurso de agentes e emprego de arma, e com restrição da liberdade da vítima. Além disso, a segregação cautelar também está fundamentada na necessidade de se **assegurar a aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente teria fugido do distrito da culpa.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Aduz o impetrante, em linhas gerais, a desnecessidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

Na hipótese, a r. decisão que decretou a segregação cautelar, **ora impugnada**, está devidamente fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Igualmente, vejo elementos sólidos e aptos a fundamentar a decretação da prisão preventiva do acusado como garantia da ordem pública.

Isso porque, pelo que consta dos autos, a gravidade do delito fica demonstrada pelo modus operandi utilizado para a prática do delito de roubo, qual seja, com emprego de arma de fogo e cerceando a liberdade da vítima 'por um longo caminho', conforme esta relatou à autoridade policial, estando ainda o agente na oportunidade, acompanhado de um comparsa dentro do caminhão e de outros dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte externo, seguindo-os com um veículo de passeio (fiat Uno), conforme também narrado pela vítima em seu depoimento.

Dessa forma, ante à robustez de tais elementos, se evidencia a necessidade concreta da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública.

Pelos relatos contidos nos autos, a concreta periculosidade do acusado fica evidenciada, sobretudo, pelo destemor demonstrado durante a prática criminosa, justificando-se, portanto, a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública" (fl. 75, grifei).

Da análise do excerto acima transcrito, vê-se que a prisão do paciente está devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, haja vista o **modus operandi** empregado na conduta supostamente perpetrada, consistente em roubo majorado, em concurso de agentes e emprego de arma, e com restrição da liberdade da vítima.

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

2. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminosa. [...]

6. Recurso improvido" (RHC n. 64.366/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016).

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente "responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo".

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

*Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 50.021/DF, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 23/9/2014).*

Frise-se, ainda, a existência de mais um requisito para a manutenção da prisão do paciente, mencionado na decisão aqui objurgada (fl. 148), no tocante à necessidade de se garantir a **aplicação da lei penal**. É que, conforme consignado na r. decisão de 1º grau, o paciente estava **foragido**, circunstância reveladora de sua intenção em se furtar à Justiça.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO DEMONSTRADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. *A fuga do distrito da culpa é fundamento idôneo à segregação cautelar, como forma de se assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.*

[...]

8. *Ordem denegada*" (HC n. 326.209/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 30/6/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, à luz das circunstâncias concretas do delito, tendo sido apontado que o acusado, mediante utilização de um revólver e em local de grande circulação de pessoas, teria desferido três disparos contra a vítima, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor. Além disso, demonstrou-se ainda a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, destacando que o paciente fugiu imediatamente após cometer o crime, tendo permanecido foragido por quase 1 ano até ser capturado.*

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 356.151/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/6/2016).

Deve-se ressaltar, ademais, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, **não conheço do habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0256478-7

HC 373.085 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012424222015817048 04378721 12424222015817048 4378721

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) - PE028648
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WASHINGTON GONÇALVES DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: VICTOR HUGO FRANCO DE CARVALHO
CORRÉU	: JAILSON BRASILINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.